

**Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP**  
**Escola de Direito do IDP**  
**Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional**

**SUELI DA CRUZ GARCIA**

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DANO MORAL**  
**ENTRE CONJUGES: reparação civil por descumprimento dos deveres**  
**conjugais**

**BRASÍLIA**  
**2013**

**SUELI DA CRUZ GARCIA**

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DANO MORAL  
ENTRE CONJUGES: reparação civil por descumprimento dos deveres  
conjugais**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do título de Especialista em Direito  
Constitucional, no Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* em Direito Constitucional do Instituto  
Brasiliense de Direito Público - IDP.

**BRASÍLIA  
2013**

**SUELI DA CRUZ GARCIA**

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DANO MORAL  
ENTRE CONJUGES: reparação civil por descumprimento dos deveres  
conjugais**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do título de Especialista em Direito  
Constitucional, no Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* em Direito Constitucional do Instituto  
Brasiliense de Direito Público - IDP.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, com  
menção \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

**Banca Examinadora**

\_\_\_\_\_  
Integrante: Prof.

\_\_\_\_\_  
Integrante: Prof.

\_\_\_\_\_  
Integrante: Prof.

Dedico esta monografia a minha família, que tanto me ajudou nas horas difíceis, me auxiliando na conclusão do presente trabalho, com muito amor e carinho. Meu especial agradecimento ao meu marido, Walter Segond de Vasconcelos, que sempre me apoiou e incentivou. Serei eternamente grata a todos, pela compreensão, suporte e conforto nos momentos mais difíceis desta jornada.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço aos professores e colegas do Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público pelos ensinamentos, companheirismo e amizade.  
Agradeço, finalmente, a todas as pessoas que de alguma forma participaram desta conquista.

“Lembre-se dos três ‘erres’: Respeito por si próprio, Respeito ao próximo e Responsabilidade pela ações.”

Dalai Lama

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a realizar um estudo acerca da reparação civil por danos morais entre cônjuges, em decorrência do descumprimento dos deveres conjugais, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeira cláusula geral dos direitos da personalidade, tendo em vista a inexistência de dispositivos legais específicos no Direito de Família disciplinando tais situações. Assim, tem por objetivo estudar um caso específico de dano moral, que nasce no seio da relação conjugal, podendo surgir daí a possibilidade de um cônjuge indenizar o outro, face a violação dos deveres conjugais. Todavia, tal responsabilidade será pautada na ocorrência de um ato ilícito, devendo o ofendido demonstrar, no caso concreto, que sofreu dor, vexame, sofrimento e humilhação, que foi violado no seu íntimo, no psicológico. O descumprimento dos deveres conjugais deve ser alçado a atos que contrariem a dignidade, a honra e a moral do outro cônjuge. Mediante o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil: o ato danoso, o prejuízo e o liame causal entre o dano e a conduta, deve-se indenizar todo mal causado ao cônjuge que foi lesado na sua dignidade. O reconhecimento do dano moral aqui é incontestável.

Palavras-Chave: Deveres conjugais; Dano moral; Reparação civil; Dignidade humana.

## **ABSTRACT**

The present study aims to conduct a study about civil remedies for damages between spouses as a result of the breach of marital duties, based on the principle of human dignity, true general clause of personal rights, in view of the lack of specific legal provisions in the Family Law disciplining such situations. Thus, aims to study a specific case of moral damage, which arises within the marital relationship, there may arise the possibility of a spouse indemnify another against the violation of marital duties. However, such liability will be based on the occurrence of a tort, the victim must demonstrate, in this case, he suffered pain, humiliation, suffering and humiliation, which was violated in his heart, the psychological. The breach of marital duties should be raised to acts contrary to the dignity, honor and morality on the other spouse. Upon completion of the assumptions of liability: the damaging act, injury and causal bond between damage and conduct, must indemnify if any harm caused to the spouse who was injured in his dignity. The moral acknowledgment of the damage here is undeniable.

**Keywords:** Conjugal duties; Moral damage; Civil repair; Human dignity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DANO MORAL.....</b>	<b>18</b>
<b>3 DANO MORAL COMO CONTRAPARTIDA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES CONJUGAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 Posicionamento jurisprudencial.....</b>	<b>36</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

A possibilidade de se pleitear indenização por danos morais em decorrência da violação dos deveres conjugais é um assunto atual, dada às controvérsias no âmbito jurídico brasileiro, face à inexistência de dispositivos legais específicos no Direito de Família disciplinando tais situações. Discussões de todo tipo ocorrem acerca do alcance da reparação ou recomposição do dano sofrido pela vítima, seja pela sua completude ou abrangência e dificuldade de fixação.

O presente trabalho se propõe a realizar um estudo acerca da aplicação da teoria da responsabilidade civil nas relações conjugais, frente ao reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, como norteador do processo de reparação dos danos morais causados ao consorte por descumprimento dos deveres conjugais.

Pretende-se mostrar que as sanções aplicadas ao cônjuge ofensor não compensam o dano advindo do súbito rompimento de um projeto de vida e que tais prejuízos devem ser analisados sob o aspecto constitucional, decorrentes da ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, com desdobramento na violação dos direitos da personalidade, pela conseqüente ofensa a moral, a honra e a dignidade, de forma a assegurar ao cônjuge ofendido a plena compensação pelos danos sofridos e que a indenização seja a mais satisfatória possível.

Assim, o tema possui relevância política, social e acadêmica, bem como, à pesquisa apresenta-se plenamente passível de ser realizada, uma vez que existem vastas contribuições doutrinárias ao assunto, apesar de ainda não ter se produzido grande jurisprudência para análise, com poucos precedentes no deferimento da indenização por danos morais em face da infração dos deveres conjugais.

A importância no respeito aos deveres conjugais, que quando violados podem tornar a vida em comum insuportável, amparando o pedido de separação conjugal e, em especial, o requerimento de indenização pelos danos morais causados a dignidade do cônjuge, será defendido por esta pesquisadora. A pesquisa para o referido trabalho, parte do ponto que existindo o dano moral e preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil: o ato danoso, o resultado e o nexo de causalidade entre o ato e os danos sofridos, todo mal

causado a vítima deve ser indenizado e para que isso ocorra, deve-se propor uma ação de reparação.

Todavia, o objetivo desta pesquisa é encontrar a resposta à questão: É possível a reparação dos danos morais entre cônjuges, em decorrência da violação dos deveres conjugais, com fundamento na proteção da dignidade humana?

A questão acima norteadora desta pesquisa será discutida no decorrer da leitura, dando a mesma um caráter investigatório, que tornará possível enriquecer o conhecimento. Para tanto, esta pesquisadora se valerá das técnicas de pesquisas bibliográfica e documental, pela consulta da jurisprudência, legislação, livros, artigos científicos, revistas, dentre outras fontes primárias e secundárias de documentos que versem sobre a matéria. O estudo será realizado mediante a pesquisa sócio-jurídica, face à influência de fatores sociais sobre a ordem normativa.

A presente pesquisa será desenvolvida da seguinte forma: no primeiro capítulo, será abordado o instituto da responsabilidade civil entre cônjuges, destacando os aspectos de maneira geral quanto aos fundamentos, às teorias e pressupostos da reparação civil, bem como, a evolução da família, direitos e deveres conjugais; no segundo capítulo será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana, direitos de personalidade e dano moral, com conceituação, previsão constitucional e reparabilidade, bem como, a possibilidade de aplicação de tais regras no âmbito das relações de família e por fim, no terceiro capítulo será tratado, em específico, da reparação civil dos danos morais como contrapartida do princípio da dignidade humana, nos casos de violação dos deveres conjugais, tema desta monografia, destacando a visão da doutrina e da jurisprudência à questão, com sustentações pela tese afirmativa à questão.

Não se está aqui defendendo a pecúnia pelo fim do amor, mas sim uma punição efetiva, que ao mesmo tempo seja sancionatória e preventiva, coibindo comportamentos de desconsideração conjugal, na nova visão familiar que hoje se volta para a pessoa humana.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 175.

## 1 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

Ao longo de vários séculos, dada as suas raízes romanísticas, a organização da família era predominantemente patriarcal, representada pelo poder paterno-marital. Era conferida ao marido a chefia da sociedade familiar, numa posição de supremacia, que colocava a mulher em completa submissão, o que ressaltava a desigualdade entre os cônjuges.<sup>2</sup>

Ressalta-se que a noção primitiva de família criou em torno da relação familiar, uma capa de impenetrabilidade, como se não houvesse pontos de convergência com as demais normas jurídicas que regulavam as expressões do comportamento humano. Assim, as condutas lesivas, praticadas contra quaisquer dos membros da família, não se mostravam permeáveis às regras de responsabilidade civil, que tutelam os direitos patrimoniais e extrapatrimoniais eventualmente violados, encontrando, tão somente, pelo caráter peculiar da família, correspondência nos institutos próprios do Direito de Família.<sup>3</sup>

Dessa forma, a violação dos deveres conjugais teria unicamente como consequência a dissolução da sociedade conjugal, com os efeitos pessoais e patrimoniais previstos nas normas do Direito de Família, tais como a guarda e regulamentação das visitas aos filhos, o uso do nome pelo outro cônjuge, da cessação do regime de bens, da partilha do patrimônio comum dos cônjuges e do estabelecimento da obrigação de alimentos.<sup>4</sup>

Com as transformações ocorridas ao longo do último século, nos campos sociais e econômicos, segundo Cristiano Chaves de Farias em obra conjunta, “houve a eliminação de barreiras impostas pelo sistema jurídico-social clássico, abrindo espaço para

---

<sup>2</sup> BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006, p. 17.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> Ibid., p. 18.

uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária, susceptível às influências da nova sociedade, que traz consigo necessidades universais”.<sup>5</sup>

Diante dessas mudanças, o Direito de Família não poderia ficar imune a essas transformações, pois lhe coube à tarefa de adaptar seus princípios e regras às novas exigências sociais, na criação de instrumentos que pudessem viabilizar a vida em comum de pessoas marcadas, agora, pela igualdade no seio familiar.<sup>6</sup>

A igualdade entre os cônjuges, estendida aos demais membros da família, constitui uma das características na evolução do Direito de Família contemporâneo, evidenciando a transposição do modelo de família patriarcal para o modelo nuclear, com o reconhecimento da personalidade singular de cada indivíduo.<sup>7</sup>

No entanto, apesar da Constituição Federal de 1988, no seu art. 226, ampliar os direitos dos cônjuges e ressaltar no seu parágrafo 5º, a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher na sociedade conjugal e o reconhecimento dos direitos de personalidade, ainda há grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de haver responsabilidade civil entre cônjuges. De um lado, a doutrina se divide em correntes favoráveis e contrárias, de outro, na jurisprudência existem decisões que acolheram esse tipo de reparação, embora o posicionamento continue sendo adotado por uma minoria.<sup>8</sup>

Pontua Belmiro Pedro Welter<sup>9</sup> que a maioria dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, ainda se direcionam para a inviabilidade da reparação dos danos morais na sociedade conjugal. Conquanto admita a reparação, afastando os argumentos contrários fundados na ausência de norma autorizadora e na suficiência das sanções do Direito de Família para punir o cônjuge culpado, acaba por considerar que somente nos comportamentos tipificados como crimes é que se poderia acolher a tese afirmativa.

Ademais existem pontos antagônicos na aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família, pois de um lado, o princípio da dignidade da pessoa humana que deve

---

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 78.

<sup>6</sup> BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006, p. 205.

<sup>7</sup> Ibid., p. 32.

<sup>8</sup> Ibid., p. 55.

<sup>9</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Dano moral na separação, divórcio e união estável. **Revista Jurídica**, n. 267, jan. 2000.

ser protegido de qualquer agressão, de outro, a proteção da dignidade do membro da família, como pessoa, pode conflitar com o interesse da entidade familiar, já que a família tem especial proteção do Estado. Nesse sentido, segundo Rui Rosado Aguiar Júnior “esse fim (proteção da família) por certo fica dificultado ou pelo menos abalado com a possibilidade de pleitos judiciais entre os cônjuges”<sup>10</sup>.

Em defesa da reparação civil entre cônjuges, Bernardo Castelo Branco<sup>11</sup> defende que tais posicionamentos não se ajustam à ordem constitucional. Uma vez que:

[...] o comportamento humano determinante da violação dos direitos de personalidade e conseqüentemente capaz de caracterizar a ofensa de natureza moral, não obstante ausente à tipificação penal, é apto a gerar a obrigação de reparação, não havendo conexão necessária entre o dever de indenizar e a prática de ilícito exclusivamente penal com reflexo na órbita civil.<sup>12</sup>

Complementa o autor que o casamento não pode ser considerado como uma excepcionalidade “a restringir a proteção conferida pela ordem jurídica aos direitos da personalidade, de modo que o ofendido permaneça em situação de desvantagem quando a violação partir de conduta praticada por seu consorte”.<sup>13</sup>

Para José de Castro Bigi, a ordem constitucional admite expressamente a reparação do dano moral, o que inclui os atos ilícitos praticados no âmbito do casamento, uma vez que a conduta lesiva à vítima impõe o dever de indenizar<sup>14</sup>. Portanto, o autor afasta a tese de que somente condutas criminosas seriam alcançadas pela reparação civil.

Rui Stoco afirma que não se pode negar a possibilidade da reparação civil, o que não se admite, porém, como efeito da própria dissolução da união, mas de comportamentos lesivos que resultaram nessa ruptura, a infração dos deveres do casamento que possa resultar na ofensa aos direitos da personalidade.<sup>15</sup>

<sup>10</sup> AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado. Responsabilidade Civil no Direito de Família. **Adv Advocacia Dinâmica – seleções jurídicas**, s.l., n. 2, p. 39-43, fev. 2005.

<sup>11</sup> BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006, p. 59.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> BIGI, José de Castro. Dano moral em separação e divórcio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 679, p. 46-51, mai. 1992.

<sup>15</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 835-836.

O mesmo posicionamento é sustentado por Yussef Said Cahali<sup>16</sup>, afirmando que a infração aos deveres matrimoniais, quando apta a produzir dano moral, é suficiente para fundamentar o pedido de reparação. Assim, o ato ilícito preserva sua autonomia, projetando-se como fundamento para dissolução do casamento, autorizando os efeitos que lhe são próprios, como também, fazendo incidir a regra geral da responsabilidade civil do art. 186 do Código Civil de 2002.<sup>17</sup>

Ainda, por Sílvio Neves Baptista que defende a reparação dos danos morais resultantes da violação dos deveres do casamento, senão vejamos:

Os danos resultantes da violação dos deveres do matrimônio são de ordem moral, sujeitos igualmente à reparação, entre os quais se incluem o descumprimento do dever de fidelidade, principalmente o adultério, a injúria grave, a recusa à coabitação, a violência física, a agressão moral.<sup>18</sup>

Segundo Vitor Ugo Oltramari, na união conjugal nascida de uma proposta comum de parceria e amor eterno, toda contrariedade na sua constância ou na sua ruptura, por qualquer razão, causam sequelas na personalidade das partes envolvidas.<sup>19</sup>

Carlos Alberto Bittar, tratando do dano moral nas relações pessoais, posiciona-se da mesma forma, afirmando que:

[...] a deterioração de relações familiares, ditadas por problemas vários que a convivência inadequada pode trazer, é outra fonte de geração de danos de cunho moral e que, aliás, mais profundamente marcam a vítima (assim, a desinteligência grave entre o casal pode levar a agressões, a injúrias graves e a situações vexatórias, suscetíveis de reparação nesse campo...)<sup>20</sup>

Dentre os atos que importem em grave violação dos deveres do casamento dispostos no art. 1.566 e torne insuportável a vida em comum, consoante art. 1.572, *caput*, ou das hipóteses de impossibilidade da vida em comum, de que trata o art. 1.573, todos do

<sup>16</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 673.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> BAPTISTA, Sílvio Neves. **Teoria geral do dano**. De acordo com o novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003, p. 117.

<sup>19</sup> OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 118.

<sup>20</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 180.

Código Civil de 2002<sup>21</sup>, para Vitor Ugo Oltramari “todas as causas culposas da separação [...] podem importar em atos ilícitos, capazes de causar dano moral suscetível de ressarcimento.”<sup>22</sup>

No que se refere aos deveres a serem respeitados por ambos os cônjuges durante o casamento, assinala o art. 1.566 do Código Civil de 2002:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Como já dito, em se constatando a grave violação dos deveres conjugais de fidelidade; vida em comum; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos e respeito mútuo, que torne insuportável a vida em comum, qualquer dos cônjuges pode propor ação para dissolução do casamento, é o que dispõe o art. 1.572 do Código Civil de 2002:

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Nesse sentido, a infração a um dos deveres recíprocos aos cônjuges, como o adultério, o abandono do lar conjugal, a injúria grave etc., podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida, é o que dispõe o art. 1573 do Código Civil de 2002:

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil, 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br.htm>>. Acesso em: agosto 2012.

<sup>22</sup> OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 119.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Ressalta-se que na ruptura da relação conjugal, o que devem ser analisados são as consequências que o ato danoso ocasionou à vítima, sendo, segundo entendimento de Vitor Ugo Oltramari, “a frustração causada, o vexame e a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento a que foi exposto o ofendido”<sup>23</sup>, bem como, “o grau de reprovação da conduta do ex-cônjuge, companheiro ou companheira e a sua capacidade econômica, as condições sociais do ofendido, enfim, o amargor da ofensa.”<sup>24</sup>

Para caracterização do ressarcimento por dano moral, deve haver uma consequência danosa a um cônjuge, motivada pela culpa do outro.<sup>25</sup> Em assim considerando a reparação civil no campo do Direito de Família, deve-se preencher os pressupostos: o ato danoso e o prejuízo, ligados pelo nexo de causalidade, de forma que fique caracterizado o dever de indenizar em face ao descumprimento dos deveres conjugais.<sup>26</sup>

Aduz Vitor Ugo Oltramari que:

Muitas vezes, mesmo na separação consensual, no divórcio direito sem causa culposa, na própria ruptura da união estável pelo fim do afeto, existem sofrimentos, mágoas e dissabores que não têm como serem compensados por fazerem parte do próprio contexto da quebra da relação. Fundamental é a ocorrência de conduta culposa e a verificação da sua intensidade para configuração do dano moral.<sup>27</sup>

Destarte, basta ser grave e causadora de dano à violação do dever do casamento, o suficiente para tornar insuportável a vida em comum, nos termos do art. 1.573 do Código Civil. Na visão do autor, não é possível que situações vexatórias, de constrangimento, humilhação e tristeza a que foi exposto o ofendido, entre outras tantas dos

<sup>23</sup> OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 119.

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> Ibid., p. 182.

<sup>27</sup> Ibid.

casos concretos do direito conjugal, que produzem dor martirizante e profundo mal-estar e angústia, fiquem impunes.<sup>28</sup>

Por questão de justiça os prejuízos causados não podem passar em branco, devendo ser aplicado ao cônjuge culpado a sanção pelo ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, determinando a reparação do dano causado ao cônjuge inocente.<sup>29</sup> O reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral, com culpa e prova dos danos causados, é de extrema importância ser gerado e nutrido pela atualidade, como já vem fazendo o mundo jurídico mais avançado.<sup>30</sup>

Daí a crítica de Yussef Said Cahali à legislação infraconstitucional, por desconsiderar os reclamos da doutrina e não estabelecer de forma expressa qualquer sanção pecuniária contra o causador pelos danos morais sofridos pelo cônjuge inocente, que considera extremamente moralizadora.<sup>31</sup>

A positivação da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal, como fundamento da República Federativa do Brasil, situou como imperativo o predomínio das relações existenciais sobre as patrimoniais, trazendo consequências extremas para a lei infraconstitucional.<sup>32</sup> Os efeitos da constitucionalização do Direito Civil sobre a responsabilidade civil, acarretaram sua transformação para um instrumento de proteção da pessoa humana.<sup>33</sup>

---

<sup>28</sup> OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 122.

<sup>29</sup> Ibid.

<sup>30</sup> Ibid., p. 119.

<sup>31</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 81-82.

<sup>32</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Sarlet, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 137.

<sup>33</sup> CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 5, jan./jun. 2005, p. 272. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: agosto 2012.

## 2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DANO MORAL

Foi no cristianismo que se concebeu a ideia de dignidade pessoal atribuída ao indivíduo, sob o fundamento de que o homem, originado e amado por Deus, é o centro da criação e tem liberdade de escolha para tomar decisões contra seu desejo pessoal. Na concepção cristã, violar a dignidade seria violar a vontade do próprio criador.<sup>34</sup>

Etimologicamente a palavra dignidade, do latim *dignus*, adotada desde o final do século XI, significava honraria, importância dada ao indivíduo mediante a posição social que ocupava e seu grau de reconhecimento pela comunidade.<sup>35</sup> Mas, a partir do século XVIII, no âmbito do pensamento jusnaturalista, dignidade passa a ser concebida com base na liberdade do ser humano de escolher conforme sua razão e de agir segundo seu entendimento e opção.<sup>36</sup>

É relativamente recente a introdução do princípio da dignidade da pessoa humana nos sistemas constitucionais positivos. Com o sentido em que agora é concebido, fundamentado na integridade e na inviolabilidade da pessoa humana, foi positivado tão-somente a partir da Segunda Guerra Mundial, após ter sido consagrado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, elaborada pela ONU<sup>37</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana compareceu somente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inc. III, elencado como fundamento da República Federativa do Brasil, passando a constituir, ao lado dos princípios da solidariedade social (art. 3º, inc. I) e da igualdade (art. 3º, inc. III), cláusula

<sup>34</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo Direito Civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, v. 7, n. 8, jan./jun. 2006, p. 233. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: setembro 2012.

<sup>35</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, out. 1999, p. 5. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: agosto 2012.

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 107.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 104.

geral de tutela do homem nas situações de violação à pessoa humana.<sup>38</sup> Para Cármen Lúcia Antunes Rocha, há uma mudança no modelo jurídico-constitucional, passando de “paradigma de preceitos, antes vigente, para um figurino normativo de princípios”<sup>39</sup>.

Complementa a autora que o princípio da dignidade da pessoa humana, de conceito filosófico, em sua concepção moral, “tornou-se uma forma nova de o Direito considerar o homem e o que dele, com ele e por ele se pode fazer numa sociedade política.”<sup>40</sup> Nesse sentido, “o próprio Direito foi repensado, reelaborado e diversamente aplicada forma as suas normas, especialmente pelos Tribunais Constitucionais.”<sup>41</sup>

No entanto, conceituar dignidade não é tarefa fácil, a dificuldade se dá pela sua natureza axiológica aberta, assim como, pela sua variabilidade histórico-cultural.<sup>42</sup> Para Ingo Wolfgang Sarlet não se pode conceituar dignidade de forma fixista, pois “uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas.”<sup>43</sup>

Não restam dúvidas que dignidade é algo real, que engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física do indivíduo. Assim, para que este trabalho não fique sem uma conceituação de dignidade da pessoa humana, será adotado o conceito de Ingo Wolfgang Sarlet, como sendo “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”<sup>44</sup>. Implica em “um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto

<sup>38</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo Direito Civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, v. 7, n. 8, jan./jun. 2006, p. 241. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: setembro 2012.

<sup>39</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, out. 1999, p. 7. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: agosto 2012.

<sup>40</sup> Ibid., p. 4.

<sup>41</sup> Ibid.

<sup>42</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada, op. cit., p. 235.

<sup>43</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 108-109.

<sup>44</sup> Id. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 213.

contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”<sup>45</sup>.

Constata-se que há uma vinculação direta entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na conceituação de Ingo Wolfgang Sarlet. Pontua Wesley de Oliveira Louzada Bernardo que o mencionado constitucionalista estabeleceu um conceito capaz de reunir em si pontos positivos e negativos fundamentais, ou seja:

[...] uma ação negativa (passiva), por parte do Estado, no sentido de evitar agressões; e uma ação positiva (ativa), no sentido de promover ações concretas que, além de evitar agressões, criem condições efetivas de vida digna a todos, como preconizado por um projeto constitucional inclusivo.<sup>46</sup>

Ainda, quanto ao conceito dado por Ingo Wolfgang Sarlet e a aplicabilidade direta do princípio da dignidade da pessoa humana às relações particulares, entende Wesley de Oliveira Louzada Bernardo que “superada à distinção público x privado, tornam-se, a cada dia mais, insustentáveis as posições em defesa de uma aplicabilidade apenas indireta das normas constitucionais, especialmente aquelas de direitos fundamentais.”<sup>47</sup>

A dignidade da pessoa humana, por seu valor em disposição constitucional, deve ser vista como norma de princípio e não como regra de preceito, impondo-se que lhe dê um tratamento que credenciam e revestem as normas de natureza principiológica. Sob a perspectiva de norma de princípio fundante da ordem constitucional nacional, que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado nos mais variados contextos de disputa de interesses e pretensões jurídicas, tanto às relações da esfera pública quanto às da vida privada, devendo ser considerado, segundo Carlos Roberto de Siqueira Castro “o princípio dos princípios constitucionais.”<sup>48</sup>

<sup>45</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 213.

<sup>46</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo Direito Civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, v. 7, n. 8, jan./jun. 2006, p. 236. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: setembro 2012.

<sup>47</sup> Ibid.

<sup>48</sup> CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 5, jan./jun. 2005, p. 272 e 273. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: agosto 2012.

Na visão do autor o princípio da dignidade da pessoa humana é parâmetro do sentido formal e material da justiça, de forma que:

[...] nada escapa, seja no terreno das ações e omissões do Poder Público, seja na órbita das relações e dos negócios privados, ao crivo de sua incidência pedagógica e à sua missão edificante de uma ordem jurídica comprometida com os direitos humanos e os valores da solidariedade.<sup>49</sup>

Também, para Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se no núcleo central e indissociável de todos os demais direitos, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, quando diz:

É justamente neste contexto que o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ocupar lugar de destaque, notadamente pelo fato de que, ao menos para alguns, o conteúdo em dignidade da pessoa humana acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou pela circunstância de – mesmo não aceita tal identificação – se considerar que pelo menos (e sempre) o conteúdo em dignidade da pessoa em cada direito fundamental encontra-se imune a restrições.<sup>50</sup>

Ressalta-se que os princípios fundamentais da Constituição Federal constituem a fonte primária para a tarefa interpretativa. Nesse entendimento, Flávia Piovesan defende que: “o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.”<sup>51</sup>

Não obstante, no reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como o mais primário de todos os direitos, na garantia e proteção da própria pessoa, sustenta Maria Berenice Dias que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 5, jan./jun. 2005, p. 273. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: agosto 2012.

<sup>50</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 120-121.

<sup>51</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 192.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 62.

Como não há valor que possa superar o valor da pessoa humana, defende Sílvio Romero Beltrão, que: “É nesse sentimento de valor que se fundamenta o direito da personalidade como projeção da personalidade humana.”<sup>53</sup>

Os direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e suas projeções sociais. São direitos naturais à pessoa humana e funcionam como conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade.<sup>54</sup> A sua origem decorre da sua própria função, consistente na satisfação das necessidades próprias das pessoas e, como seu objeto é o interior da pessoa, não podem deixar de ser conhecidos sem afetar a própria personalidade humana.<sup>55</sup>

Nesse sentido, defende Sílvio Romero Beltrão<sup>56</sup> que os direitos da personalidade são direitos inatos aos homens, pois pertencem a sua natureza, a sua essência. Eles existem desde a origem da pessoa, não surgem com a manifestação de vontade, mas sim com o aparecimento da personalidade. Dessa forma, cumpre ao Estado somente reconhecer e validar os direitos da personalidade, provendo-os de proteção própria contra a vontade do poder público ou de particulares.<sup>57</sup>

Além disso, entende o autor que os direitos da personalidade são absolutos, em face de seu caráter ‘erga omnes’, e sua atuação é em toda e qualquer direção, sem a necessidade de uma relação jurídica direta para ser respeitado.<sup>58</sup> Portanto, a personalidade humana é valor, um valor unitário que não aceita limitações.<sup>59</sup>

Sustenta Maria Celina Bodin de Moraes que:

Assim, não se poderá, com efeito, negar tutela a quem requeira garantia sobre um aspecto de sua existência para o qual não haja previsão específica,

<sup>53</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 23.

<sup>54</sup> Ibid., p. 24.

<sup>55</sup> Ibid., p. 35.

<sup>56</sup> Ibid., p. 29.

<sup>57</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 7.

<sup>58</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero, op. cit., p. 28.

<sup>59</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 127.

pois aquele interesse tem relevância ao nível do ordenamento constitucional e, portanto, tutela também em via judicial.<sup>60</sup>

Os direitos da personalidade são imprescritíveis e a sua omissão não provoca a extinção do direito; são vitalícios, por perdurarem por toda a vida, protegidos durante a existência da pessoa humana e, até mesmo, depois da morte; são intransmissíveis, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem, pois nascem e morrem com seu titular, por serem inseparáveis; são irrenunciáveis, pois a pessoa não pode abdicar de seus direitos, mesmo que não os exercite em um determinado tempo, uma vez que ele é inseparável da personalidade humana e relativamente disponível, visto que a indisponibilidade não é absoluta, pois varia de acordo com o direito da personalidade em questão.<sup>61</sup>

Sílvia Romero Beltrão define os direitos da personalidade como “categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”<sup>62</sup>. É nesse sentido que Maria Celina Bodin de Moraes justifica o número tão frequente das hipóteses de dano moral, ao fato que “a sua reparação está posta para a pessoa como um todo, sendo tutelado o valor da personalidade humana.”<sup>63</sup>

Ressalta-se que o ponto de confluência da cláusula geral de tutela do homem é, indubitavelmente, a dignidade da pessoa humana, positivada no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal. É no seu âmago que se encontram a igualdade, a integridade psico-física, a liberdade e a solidariedade, devendo ser reparada toda lesão causada à dignidade humana.<sup>64</sup>

Nesse entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes pontua que os direitos das pessoas estão todos garantidos pelo princípio da dignidade e protegidos pela cláusula geral de tutela da pessoa humana, onde, também, se abrigam sob o seu manto os

<sup>60</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 127.

<sup>61</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 28.

<sup>62</sup> Ibid., p. 25.

<sup>63</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de, op. cit., p. 127.

<sup>64</sup> Ibid.

demais direitos que se relacionam com a personalidade, alguns deles descritos no art. 5º da Constituição Federal.<sup>65</sup>

Segundo Wesley de Oliveira Louzada Bernardo, a opção do legislador em eleger a dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental, inserindo-a logo no art. 1º da Constituição Federal, outorgou-lhe precedência face aos outros princípios constitucionais. Portanto, em caso de colisão entre princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana não cederá em face de qualquer outro, funcionará, ao contrário, como critério de solução do conflito entre princípios: “a solução se dará em favor do princípio que melhor se compatibilize com a dignidade da pessoa humana.”<sup>66</sup>

Dessa forma, em uma dicotomia de direito público/direito privado, os princípios constitucionais devem ser aplicados de forma indireta, em cortejo com a norma infraconstitucional, como limite e paradigma interpretativo, ou de forma direta, quando não houver norma infraconstitucional aplicável, reduzidos à cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, que elege a dignidade da pessoa humana como princípio dos princípios, não sujeito a limitações quando colidir com outros princípios constitucionais.<sup>67</sup>

Ressalta-se, que há uma interação entre danos morais e direitos da personalidade, de forma que a Constituição Federal os tratou em conjunto, principalmente nas disposições do inciso X do seu art. 5º, consagrando a evolução pela qual os institutos têm passado. Ambos têm por objeto bens integrantes do interior da pessoa humana e a mesma natureza não patrimonial, encontrando aplicação um no outro, ou seja, os direitos da personalidade, por serem não patrimoniais, encontram campo de aplicação nos danos morais, que têm a mesma natureza.<sup>68</sup>

Esse é o entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes, na defesa dos danos morais como violação aos direitos personalíssimos dos indivíduos, pois “atingem

---

<sup>65</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 127.

<sup>66</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo Direito Civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, v. 7, n. 8, jan./jun. 2006, p. 244. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: setembro 2012.

<sup>67</sup> Ibid.

<sup>68</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 40.

atributos valorativos ou virtudes da pessoa como ente social”<sup>69</sup>. Assim sendo, dano moral diz respeito à reparação de violações causadas aos direitos da personalidade.<sup>70</sup>

Ocorre que a doutrina majoritária vê o dano moral sob o aspecto conceitual à medida que causa a dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação, enfim, dor na alma.<sup>71</sup> Porém, definir dano moral por meio de sensações e emoções desagradáveis ou por meio da noção de sentimento humano, não se está conceituando juridicamente, está, pois, tratando das suas consequências.<sup>72</sup>

Defende Carlos Roberto Gonçalves que não é qualquer dor ou padecimento que caracteriza o dano moral, mas sim os decorrentes de privação de um bem jurídico de interesse da vítima:

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo e quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente o seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. [...] <sup>73</sup>

Igualmente, para Sérgio Cavalieri Filho, hoje o dano moral não mais se limita à “dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos”<sup>74</sup>, portanto, é “mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial.”<sup>75</sup> Justifica assim, a impossibilidade de avaliação pecuniária do dano moral, dada a sua natureza imaterial, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao agente

<sup>69</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 155.

<sup>70</sup> Ibid.

<sup>71</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 79.

<sup>72</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de, op. cit., p. 130-133.

<sup>73</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 609-610.

<sup>74</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 81.

<sup>75</sup> Ibid.

causador do dano, tendo esta mais uma função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento e a humilhação, do que a função indenizatória.<sup>76</sup>

Atualmente, dado aos reflexos da mudança de paradigma da responsabilidade civil, a doutrina e jurisprudência, com exceções, vem admitindo o caráter punitivo do dano moral, pelo menos em determinadas circunstâncias e em atendimento a dois objetivos: a prevenção, através da dissuasão e a punição, no sentido de redistribuição.<sup>77</sup> Os que admitem o caráter punitivo do dano moral embasam suas teses nos “princípios constitucionais, principalmente naquele que garante a tutela jurisdicional contra toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão de direito.”<sup>78</sup>

Para Sérgio Cavalieri Filho, mesmo que a composição do dano moral se realize através do conceito de compensação, com função satisfatória, “não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.”<sup>79</sup>

Por fim, não se justifica a resistência da doutrina e jurisprudência na admissibilidade dos danos morais entre cônjuges, pois com o advento da Constituição Federal de 1988, não há impedimento para a indenização de tal dano.<sup>80</sup> Se impõe analisar os institutos de direito privado tendo como ponto de partida a Constituição Federal, o que leva ao caminho sem volta do Direito Civil-Constitucional, a uma remodelação dos institutos da responsabilidade civil no acolhimento das garantias constitucionais, voltados para a proteção da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>76</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 81.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 94.

<sup>78</sup> *Ibid.*

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 81.

<sup>80</sup> CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no Direito de Família**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 61.

### **3 DANO MORAL COMO CONTRAPARTIDA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES CONJUGAIS**

Com já dito, muitas são as objeções quanto à possibilidade da reparação civil por danos morais entre cônjuges. Parte da doutrina e majoritária corrente jurisprudencial, que não admitem a configuração da responsabilidade civil no casamento, fundamentam suas posições aos argumentos: a proteção à dignidade da pessoa do cônjuge pode conflitar com o interesse da família; especial proteção dada à família pelo Estado, no interesse da entidade familiar; falta de disposição legal expressa; a suficiência de sanções previstas no Direito de Família; os alimentos como indenização; somente comportamentos tipificados como crimes podem acolher a reparação civil na sociedade conjugal; monetarização das relações de afeto, entre outros.<sup>81</sup>

Já os partidários a reparação civil no casamento, ponderam que: o direito moderno preocupa-se com a pessoa humana e com a pronta responsabilização dos que ofendem a dignidade do cônjuge, para isso a responsabilidade civil é eficaz, à medida que se dá o propósito reparatório, com a plena satisfação da vítima; a família não tem direito a posição privilegiada, face aos prejuízos que causa e a inexistência de previsão genérica no Direito de Família não é óbice a impedir a incidência da reparação, além das regras específicas no instituto de responsabilidade civil; a ruptura da sociedade conjugal pode ocasionar danos próprios, que não são punidos com as sanções previstas no Direito de Família; a condenação em alimentos entre cônjuges, tratados nos arts. 1.694 e 1.710 do Código Civil, tem outro fundamento e diferente propósito, sendo destinados especificamente à subsistência do parceiro desprovido de recursos próprios para sua manutenção<sup>82</sup>; o comportamento humano na violação dos direitos personalíssimos e ofensa a moral, mesmo que ausente à tipificação penal, é apto a gerar o dever de indenizar e a monetarização das

---

<sup>81</sup> OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 133.

<sup>82</sup> AGUIR JÚNIOR, Rui Rosado. Responsabilidade Civil no Direito de Família. **Adv Advocacia Dinâmica – seleções jurídicas**, s.l., n. 2, p. 39-43, fev. 2005.

relações de afeto é descabida porque, segundo Regina Tavares da Silva Papa dos Santos, a “essência ética do casamento e a defesa da paz familiar”<sup>83</sup>, perdem o sentido depois que um cônjuge promove contra o outro uma ação judicial para dissolver o casamento.

Em defesa da reparação civil entre cônjuges, Vitor Ugo Oltramari exemplifica que:

[...] basta que se imagine o fim do casamento ou da união estável decorrente, por exemplo, de constantes maus-tratos, de injúrias graves, de transmissão e doenças venéreas, de adultério escandaloso, de calúnia ou difamação pessoal ou profissional de um cônjuge ou companheiro contra o outro. Em situação como essas e em outras tantas, não se diga, simplesmente, que o amor acabou. Por certo, o amor acabou, mas, junto, destruiu a pessoa do companheiro, seu conceito e todas as suas expectativas e projetos de vida.<sup>84</sup>

O dano moral, longamente negligenciado pela doutrina e pela jurisprudência, ganhou relevo a partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou a obrigação da reparabilidade no seu art. 5º, inciso V e X, sendo posteriormente consolidado no Código Civil nos arts. 186 e 927.<sup>85</sup> Ademais, a Constituição Federal ao consagrar a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, deu ao dano moral uma feição e maior dimensão, isso por uma razão muito simples, porque a dignidade da pessoa humana é a base de todos os valores morais, é a essência dos direitos personalíssimos.<sup>86</sup>

Dessa forma, dano moral nada mais é do que a violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, instituído constitucionalmente.<sup>87</sup> Para Sérgio Cavalieri Filho “temos hoje o chamado direito subjetivo constitucional à dignidade”<sup>88</sup>.

<sup>83</sup> SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 187.

<sup>84</sup> OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 140.

<sup>85</sup> Ibid., p. 141.

<sup>86</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 80.

<sup>87</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 130-133.

<sup>88</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 80.

Nesse sentido, entende Antônio Jeová Santos que:

O dano moral é aquele que, no mais íntimo do seu ser, padece quem tenha sido lastimado em suas afeições legítimas, e que se traduz em dores e padecimentos pessoais. E mais: O dano moral constitui uma lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direito, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física ou moral, honra, liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.<sup>89</sup>

Logo, nos conflitos nas relações privadas, entre uma situação subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial, a primeira deve prevalecer em obediência ao princípio da dignidade do homem, pois o que se visa proteger é o valor da personalidade humana. Esse é o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes quando diz:

Como regra geral daí decorrente, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, assim, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como o valor cardeal do sistema. Mais importante, todavia, parece ser o destaque de que não há, neste caso, um número aprioristicamente determinado de situações jurídicas subjetivas tuteladas, porque o que se visa proteger é o valor da personalidade humana [...].<sup>90</sup>

Para Wesley de Oliveira Louzada Bernardo, em defesa da reparação do dano causado a dignidade da pessoa humana, como extensão do direito de personalidade:

Qualquer lesão a um dos aspectos da personalidade, objeto de proteção da cláusula geral de tutela da pessoa humana, independentemente do aspecto específico encontrar-se tipificado em norma constitucional ou infraconstitucional, virá a caracterizar o dano moral, que deverá receber proteção do ordenamento jurídico, seja de forma profilática, com a adoção de medidas que evitem ou façam cessar a agressão, ou de forma repressiva, com a fixação de indenização que vise à reparação do mal causado.<sup>91</sup>

É nesse entendimento, que Maria Celina Bodin de Moraes defende a reparação do dano moral como contrapartida do princípio da dignidade da pessoa humana:

<sup>89</sup> SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3. ed. São Paulo: Método, 2001, p. 102.

<sup>90</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 120.

<sup>91</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo Direito Civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, v. 7, n. 8, jan./jun. 2006, p. 244-245. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: setembro 2012.

[...] com a criação de um “direito subjetivo à dignidade”, como foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.<sup>92</sup>

Ressalta-se a relevância no Direito contemporâneo e no contexto social, da interferência do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de família. Justifica, portanto, destacar o posicionamento de Cristiano Chaves de Farias em obra conjunta:

[...] a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família. Superam-se, em caráter definitivo, os lastimáveis argumentos históricos de que a tutela da lei se justifica pelo *interesse da família*, como se houvesse uma proteção para o núcleo familiar em si mesmo. O espaço da família, na ordem jurídica, se justifica como um núcleo privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana.<sup>93</sup>

A proteção dos direitos das pessoas, em garantia ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como cláusula geral da tutela da personalidade, configura-se real fundamento do Estado Democrático de Direito e, para começar essa tutela, nada mais justo do que proteger esses direitos dentro das relações familiares, sem limitação de qualquer gênero.

Desse modo, não há mais proteção à família dada somente pela família, senão em prol do ser humano, trata-se, portanto, da valorização concreta e definitiva da pessoa humana.<sup>94</sup> Dessa forma, afirma Cristiano Chaves de Farias que:

[...] como conclusão lógica e inarredável, que a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.<sup>95</sup>

<sup>92</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 131-132.

<sup>93</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 10.

<sup>94</sup> Ibid.

<sup>95</sup> Ibid., p. 11.

Reconhecido o processo de constitucionalização das relações privadas como um todo, entende Cristiano Chave de Farias em obra conjunta que “hão de ser (re)definidos e (re)compreendidos os institutos da responsabilidade civil com o conteúdo determinado pelo acolhimento das garantias constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.”<sup>96</sup> Na violação da dignidade da pessoa humana, os danos causados devem ser indenizados como consectário natural das garantias constitucionais.

Não se pode mais tolerar qualquer afronta aos direitos fundamentais. Tendo a Constituição Federal adotado como cláusula geral a dignidade da pessoa humana, tal princípio deve ser respeitado em todas as relações e, neste contexto, inserem-se as relações familiares. Vislumbra-se hoje uma busca incessante pelo respeito aos direitos inerentes a cada pessoa, como a honra, a intimidade, a reputação, enfim, aos chamados direitos da personalidade e caso seja necessário, deve-se punir todo e qualquer desrespeito a esses direitos, com a reparação civil pelos danos causados, de forma a recompensar a vítima o mais satisfatoriamente possível.<sup>97</sup>

Em suma, as transformações sociais e econômicas ocorridas, levaram as relações de família a um processo de repersonalização e o Direito Civil a um processo de publicização, despatrimonialização e constitucionalização, identificando a alteração do direito privado, que se volta para a pessoa humana.<sup>98</sup>

Repersonalizar o direito é colocar a pessoa humana no centro das atenções. Trata-se de retomar a idéia kantiana de que o ser humano é dotado de dignidade, e que constitui fim em si próprio.<sup>99</sup> Ao assunto, defende Luiz Edson Fachin que:

O fundamento, porém, aqui, é diverso daquele que informa a ordem de idéias defendida por Kant: na dialética que nega a abstração kantiana emerge

<sup>96</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 78-79.

<sup>97</sup> GERVASIO, João Batista Ricalde. A responsabilidade civil em decorrência da traição no casamento e na união estável. **Revista Jus Societas**, Ji-Paraná-RO, v. 1, n. 2, jul./dez. 2007, p. 6. Disponível em: <<http://www.revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/.../121>>. Acesso em: outubro 2012.

<sup>98</sup> OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 183.

<sup>99</sup> FACHIN, Luiz Edson. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**, p. 10. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5.../Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: novembro 2012.

síntese que impõe a tutela da pessoa por sua condição de concretude, de sujeito de necessidades.<sup>100</sup>

O Direito de Família, assim como a responsabilidade civil, passou principalmente pela história do Direito Constitucional, que segundo Michel Mascarenhas Silva: “Numa visão ampla, pode-se dizer que todos os direitos e todas as garantias individuais e coletivas asseguradas em todos os textos constitucionais afetam diretamente a família, servindo-lhe de proteção via obliqua.”<sup>101</sup>

Assim, com todas as mudanças sociais havidas e com o advento da Constituição Federal de 1988, levaram à aprovação do novo Código Civil de 2002, surgindo daí, para a maior parte da doutrina o chamado Direito Civil-Constitucional.<sup>102</sup> O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil é decorrente da imprescindível interpretação sistemática do direito, a ser realizado por todo o interprete comprometido em hierarquizar as normas, princípios e valores que compõem uma ordem axiológica dentro do sistema.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>103</sup>, o jurista deve buscar nas normas contidas na Constituição Federal as direções hermenêuticas fundamentais, interpretando o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código. Ainda, complementa o autor:

[...] a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional.<sup>104</sup>

Para Maria Celina Bodin de Moraes<sup>105</sup>, na promoção do direito, o princípio da democracia impõe a máxima eficácia ao texto constitucional, expressão das profundas aspirações de transformação social. Logo, a funcionalização dos institutos do Direito Civil às

<sup>100</sup> FACHIN, Luiz Edson. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**, p. 10. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5.../Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: novembro 2012.

<sup>101</sup> SILVA, Michel Mascarenhas. **A responsabilidade civil no rompimento do casamento e da união estável**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 73.

<sup>102</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 39.

<sup>103</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, jan./mar. 1999, p. 100.

<sup>104</sup> Ibid.

<sup>105</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, jul/dez 2006, p. 235-236.

finalidades consagradas na Constituição, tornou-se necessária ao respeito obrigatório à hierarquia das fontes, o mesmo ocorrendo com a responsabilidade civil. Surge, daí, a importância na motivação das decisões dos juízes, revelando princípios envolvidos e ponderações ao julgar o caso concreto, de forma a permitir decisões isonômicas.<sup>106</sup>

A Constituição Federal procedeu à clara opção pelos valores de dignidade da pessoa humana em superação ao individualismo marcante em nosso ordenamento anterior.<sup>107</sup> O direito das famílias está diretamente ligado aos direitos humanos e esse ao princípio da dignidade da pessoa humana, em uma versão axiológica da natureza humana. Portanto, o princípio da dignidade humana significa, em última análise de relação direta, tratamento igual e digno nas relações de família.<sup>108</sup>

Quando a legislação civil for incompatível com os princípios e regras constitucionais, deve ser considerada revogada, se anterior à Constituição, ou inconstitucional, se posterior a ela. Quando for possível o aproveitamento, deve ser observada a interpretação conforme a Constituição. Não deve ser adotada a resistência conservadora, na conduta de se ler a Constituição a partir do Código Civil.<sup>109</sup>

Destarte, de todas as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico, a igualdade entre os cônjuges no seio familiar, fundada no princípio constitucional da dignidade humana, é de grande importância, uma vez que o seu descumprimento na relação conjugal é fonte geradora dos danos, levando a pretensão do seu ressarcimento.

Maria Berenice Dias ensina que:

A supremacia da dignidade da pessoa humana está lastreada no princípio da igualdade e da liberdade, grandes artífices do Estado Democrático de Direito que foi implantado no País. Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania.<sup>110</sup>

<sup>106</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, jul/dez 2006, p. 235-236.

<sup>107</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 62.

<sup>108</sup> Ibid.

<sup>109</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, jan./mar. 1999, p. 109.

<sup>110</sup> DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 41.

Para Vitor Ugo Oltramari:

A dignidade da pessoa humana, efetivamente, é o valor máximo do ordenamento orientador de toda interpretação da legislação infraconstitucional; logo, sua desconstituição gera a desarmonia, o conflito, a ruptura e, quase sempre, o dano, que não pode, dentro de uma proposta constitucional de garantia da dignidade humana e de considerável prestígio pelos direitos fundamentais – entre eles, particularmente, a absoluta igualdade entre os cônjuges – passar em branco sem a devida compensação para a vítima.<sup>111</sup>

Complementa Oltramari dizendo que “parece indiscutível a possibilidade jurídica desses pedidos no Direito de Família e, em particular, na ruptura da sociedade conjugal.”<sup>112</sup> No entanto, segundo o autor, para configuração do pedido de reparação do dano moral, “impõe-se a apuração da culpa e dos danos dela decorrentes, fazendo-se, assim, a relação de causa e efeito, indispensável a qualquer ação de reparação”<sup>113</sup>.

Parte da doutrina moderna entende ser necessário o reconhecimento da culpa grave para não banalizar a proposta de responsabilização. Nesse sentido, a responsabilidade civil no Direito de Família exige a definição e a delimitação da intensidade da culpa, pois não se pode pretender responsabilização, sem provar o dano efetivo ao cônjuge inocente, pois segundo o autor:

[...] a complexidade do trato da pessoa humana, na sua relação mais íntima, com reflexos que, muitas vezes, ultrapassam a individualidade dos cônjuges, atingindo filhos e famílias inteiras e prejudicando relações profissionais e sociais, exige adequada configuração e dimensionamento da culpa. Isso porque, para indenizar o ex-cônjuge ou companheiro, não basta só separação judicial por culpa de um ou outro. É indispensável que essa culpa ultrapasse os limites dos simples e comuns desentendimentos conjugais. Para que seja passível de ressarcimento, importa que seja grave a culpa e causa direta do dano, [...].<sup>114</sup>

No que diz respeito à quantificação do dano moral no contexto conjugal, inexistente tarifamento na legislação, o que torna difícil, pela subjetividade da matéria, determinar o *quantum* indenizatório reparatório e necessário para a satisfação da vítima na

<sup>111</sup> OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 43.

<sup>112</sup> Ibid.

<sup>113</sup> Ibid.

<sup>114</sup> Ibid., p. 126.

compensação do dano moral.<sup>115</sup> A esse respeito, se posiciona Sônia Maria Teixeira da Silva dizendo que “mede-se a indenização pela extensão do dano moral, pelo abatimento psicológico, sem deixar pontificar o enriquecimento ilícito, mas observando as condições sociais e econômicas das partes envolvidas.”<sup>116</sup>

Caio Mario da Silva Pereira, sintetiza as posições doutrinárias mais adequadas a respeito, dizendo que:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.<sup>117</sup>

Mesmo com a grande preocupação dos magistrados em não criar a indústria do dano moral, Clayton Reis diz que não se justifica “a fixação de valores irrisórios, incompatíveis com a função de satisfação equivalente, almejada pela vítima em sua pretensão indenizatória.”<sup>118</sup> O objetivo, segundo o autor, “é que a indenização seja, tanto quanto possível, consentânea com a realidade fática do evento lesivo, já que, sendo impossível dimensionamento exato da dor, deverá a sua valoração estar ajustada à medida ou à extensão do sofrimento da vítima.”<sup>119</sup>

Acredita-se, então, que é sob o prisma do enfoque constitucional que deve ser analisado, estudado e julgado o dano moral, eis que para a moderna doutrina constitucional, é a Constituição norma suprema do ordenamento jurídico e em virtude dessa supremacia, reveste-se de parâmetro de validade das demais normas jurídicas do sistema.<sup>120</sup> Ademais, parte-se do ponto que a dor pelo mal causado por um cônjuge ao outro, em especial, pelo descumprimento dos deveres conjugais, deve ser compensada pecuniariamente, pois

<sup>115</sup> OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 152.

<sup>116</sup> SILVA, Sônia Maria Teixeira da. Traição e dano moral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=542.htm>>. Acesso em: dezembro de 2012.

<sup>117</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 10.

<sup>118</sup> REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 144.

<sup>119</sup> *Ibid.*, p. 145.

<sup>120</sup> MENDES, Gilmar Ferreira et alii. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 231.

dessa forma estar-se-á punindo o infrator, pela ilicitude causada à dignidade e ao projeto de vida do consorte, além de socialmente, servir de reprimenda para outras ilicitudes.<sup>121</sup>

### 3.1 Posicionamento jurisprudencial

O presente capítulo abordará a questão, quanto à possibilidade da reparação por danos morais entre cônjuges, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais 37.051/SP, 412.684/SP e 742.137/RJ.

Como já foi dito, são poucos os pronunciamentos jurisprudenciais no sentido da admissibilidade da indenização por danos morais entre cônjuges, por descumprimento dos deveres conjugais.

Nesta esteira podemos destacar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida pela Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 37.051/SP, na qual se admitiu expressamente a possibilidade de reparação dos danos morais por conduta ilícita de um dos cônjuges:

O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, à indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é possível: **responde pela indenização o cônjuge responsável exclusivo pela reparação. Caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma conheceu do especial e deu provimento ao recurso por ofensa ao art. 159 do Cód. Civil (de 1916), para admitir a obrigação de se ressarcirem danos morais.**<sup>122</sup>

Verifica-se que o sistema jurídico brasileiro admite a obrigação de serem ressarcidos os danos morais, diante de comportamento injurioso.

No voto do Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial n. 412.684/SP, fica demonstrado o entendimento quanto à questão da responsabilidade civil no Direito de Família, por descumprimento de regra de conduta e ofensa a dignidade da pessoa humana:

<sup>121</sup> OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 175.

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 37.051. Terceira Turma. Relator: Ministro Nilson Naves. Brasília, DF, 17 de abril de 2001. **Lex**: jurisprudência do STJ, v. 147, p. 41, jun. 2001.

Por fim, observo que não está posta a questão da responsabilidade civil pelo dano moral por descumprimento de regra de conduta determinada pelo direito de família. Observo, lateralmente, que **toda ofensa à dignidade da pessoa, por constituir um fato ilícito, pode ser objeto de responsabilização do agressor, não importando o ramo do direito em que tal relação seja regulada, no direito das obrigações ou no de família, no direito privado ou no direito público. Mesmo o direito de família não é infenso à indenização por descumprimento de seus preceitos [...].**<sup>123</sup>

O tema, também, é tratado na decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 742.137/RJ, ficando bem configurado os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil na relação conjugal, na violação por um dos cônjuges do dever de lealdade, causando graves prejuízos ao consorte. Trata-se de pleito de indenização por danos morais oriundos da violação do dever de fidelidade em decorrência do adultério, pois a esposa, por muitos anos, omitiu do marido a verdadeira paternidade dos filhos.

No aludido julgado, o Ministro Humberto Gomes de Barros concluiu em seu voto que ficou caracterizada a responsabilidade civil, aos seguintes fundamentos:

Tanto a esposa, como seu concubino, concorreram para a existência do adultério. E não se nega que adultério seja ato ilícito (até porque, à época dos fatos, encontrava tipicidade no Código Penal).

Mesmo hoje, descriminalizada a conduta, o adultério no casamento continua sendo reprovável, especialmente no âmbito civil, porque revela desrespeito a um dos deveres do matrimônio.

**Ambos os participantes do adultério, ex-esposa e seu concubino, têm responsabilidade pelos danos causados ao recorrente em razão daquele ato ilícito.** Não é possível condenar apenas a ex-esposa e ignorar a participação de seu concubino.<sup>124</sup>

Destaca-se nesse julgado, o voto proferido pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, entendendo que foi violado o dever de fidelidade e também a dignidade da pessoa humana, ao omitir a verdadeira paternidade dos filhos. Assim se manifestou:

Observa-se que ‘respeito e consideração mútuos’ só foram incluídos como deveres conjugais no CC/02. **No entanto, considerando as modificações pelas quais passou o direito de família e levando em conta a disposição constitucional acerca do dever de respeito à pessoa, é perfeitamente possível compreender, de forma extensiva, o dever de fidelidade,**

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 412.684. Quarta Turma. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 20 de agosto de 2002, Diário de Justiça, p. 9, nov. 2002.

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 742.137. Terceira Turma. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007, Diário de Justiça, p. 218, out. 2007.

**constante do art. 231 do CC/16, e concluir que cabe aos cônjuges também a observância do dever, implícito, de lealdade e sinceridade recíproca.**

Assim, após sopesar o relacionamento conjugal e observar a nova disposição legal, não há dúvida que a recorrente [...] transgrediu o dever de sinceridade, ao omitir, deliberadamente, a verdadeira paternidade biológica dos filhos, mantendo o recorrido na ignorância de um dos mais relevantes fatos da vida de uma pessoa que é a paternidade.

O desconhecimento do recorrido, [...], por mais de vinte anos, do fato de não ser o pai biológico dos filhos gerados durante o casamento com a recorrente, [...], **atinge, sem dúvida a dignidade da pessoa, toca e fere a auto-estima e gera sentimentos de menosprezo e traição, violando, em última análise, a honra subjetiva: que é o apreço que a pessoa tem sobre si mesma, conduzindo à depressão e à tristeza vivenciadas pelo recorrido.**<sup>125</sup>

Verifica-se que houve a violação do dever conjugal de fidelidade, o que caracteriza ato ilícito, capaz de gerar o pedido de indenização pelos danos morais causados. No caso concreto, ficou demonstrado efetivamente o prejuízo, pois atingiu a dignidade da pessoa, ferindo a auto-estima e gerando sentimentos de menosprezo, violando, portanto, a honra subjetiva. Com isso foi fixado a título de indenização por danos morais o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

O magistrado, ao ponderar acerca da responsabilidade civil, deve avaliar as consequências que o evento danoso ocasionou ao cônjuge vítima, a frustração causada, a intensidade da humilhação e do constrangimento a que foi exposto o ofendido, a reprovação da conduta do cônjuge, além da capacidade econômica do causador do dano e da vítima.

Na opinião de Bernardo Castelo Branco, “o pagamento de determinada soma em pecúnia, conquanto não se repare o dano causado, compensa-o por meio diverso, pela eventual satisfação que a fruição pode representar ao ofendido.”<sup>126</sup> Ainda, defende o autor que ao se aplicar uma sanção ao ofensor, como resposta da ordem pública a ofensa à dignidade humana e correspondente direitos da personalidade, além de gerar efeito inibidor à prática de novo ilícito, “acaba tendo sentido também educativa e preventiva” que se reflete na sociedade.<sup>127</sup>

Logo, à medida que os direitos da personalidade, que decorre do princípio maior da tutela da dignidade da pessoa humana, ganharam relevo na esfera de proteção

<sup>125</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 742.137. Terceira Turma. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007, Diário de Justiça, p. 218, out. 2007.

<sup>126</sup> BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006, p. 50.

<sup>127</sup> Ibid.

conferida ao direito, à responsabilidade civil por danos morais sofreu uma evolução muito significativa, deixando para trás o aspecto puramente econômico que antes justificava a indenização na esfera do direito privado.<sup>128</sup> Não se pode negar que a deterioração das relações pode causar uma série de condutas lesivas aos direitos da personalidade, sintetizadas no desrespeito dos deveres conjugais, cujo rol está estabelecido no art. 1.556 do Código Civil, que abarca várias possibilidades de ofensa moral.

No entanto, a infração aos deveres do casamento, por si só não se mostra capaz de caracterizar o dano moral indenizável, pois este somente se evidencia quando o comportamento adotado, além de autorizar a dissolução do casamento, trazer ao cônjuge inocente profunda sensação de dor, aflição, humilhação, sentimentos de desamor que de forma nítida influenciaram negativamente na relação de vida. Como forma de impedir o enriquecimento ilícito, na utilização indiscriminada da reparação por dano moral, Antonio Jeová Santos adverte:

O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presente no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais<sup>129</sup>

Portanto, conclui Bernardo Castelo Branco, que “a configuração do dano moral na dissolução do casamento não se contenta com a simples infração dos deveres conjugais”<sup>130</sup>, pois tal circunstância poderá levar apenas ao rompimento da sociedade conjugal, “reclamando, na verdade, a presença de elementos outros que demonstrem os reflexos negativos suportados pelo cônjuge inocente, capazes de caracterizar a efetiva ofensa aos direitos inerentes à personalidade”<sup>131</sup> e, conseqüentemente, o agravo moral a dignidade da pessoa do cônjuge.

<sup>128</sup> BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006, p. 51.

<sup>129</sup> SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3. ed. São Paulo: Método, 2001, p. 122.

<sup>130</sup> BRANCO, Bernardo Castelo, op. cit., p. 60.

<sup>131</sup> Ibid.

Conclui-se que não é o simples descumprimento do dever conjugal que enseja o dever de indenizar, todavia, por exceção, quando a situação gera dor, sofrimento, grave humilhação e exposição do cônjuge inocente, é perfeitamente cabível a responsabilização do culpado na reparação do mal causado ao ofendido.

A aplicação das regras da responsabilidade civil no Direito de Família dependerá da ocorrência da prática do ato danoso, do prejuízo e da existência do liame causal entre o dano e a conduta humana apontada como fato gerador da ofensa, devendo ser indenizado todo o mal causado ao cônjuge que foi lesado na sua dignidade, cabendo ao juiz fixar um *quantum* indenizatório que mais se aproxime da realidade e ajustado à medida do sofrimento da vítima.<sup>132</sup>

---

<sup>132</sup> OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 182.

## CONCLUSÃO

Ao analisar o dano moral nas relações de família, em especial, no âmbito da relação conjugal, pelo descumprimento dos deveres do casamento, impõe-se destacar que a afronta à dignidade do cônjuge não tem qualquer sanção no Direito de Família. As sanções como o pensionamento de alimentos, perda do nome, guarda e regulamentação de visitas dos filhos, a cessação do regime de bens e a partilha do patrimônio dos cônjuges, não penalizam a ocorrência do descumprimento dos deveres conjugais, porque, com as inegáveis mudanças ocorridas na sociedade, os valores sociais são outros, assim como os pressupostos para aplicação da reparação por danos morais.

Não se pode deixar de reconhecer as controvérsias da questão. No Brasil, o que se viu permite concluir, sem dúvida alguma, que com as grandes mudanças sociais e econômicas, o Direito de Família vive, na atualidade, um processo de repersonalização, e o Direito Civil, um processo de publicização, despatrimonialização e constitucionalização, identificando a alteração dos rumos do direito privado, agora fundamentalmente voltado para a pessoa e o seu ser.

A Constituição Federal de 1.988 não deixa dúvidas quanto à reparação dos danos morais, pois os direitos constitucionais não podem ser interpretados restritivamente. Ademais, as regras de responsabilidade civil, previstas nos artigos 186 e seguintes do Código Civil, vêm sendo aplicadas nas relações de família, bem como a sua integração com os outros ramos do Direito.

A doutrina brasileira ficou patenteada nesta pesquisa, com seus argumentos favoráveis a possibilidade do dano moral pelo descumprimento dos deveres do matrimônio. Não obstante a resistência à tese afirmativa, a jurisprudência, mesmo com poucos precedentes à questão, têm assinalado para a ideia da reparação dos danos morais entre cônjuges, pois é inegável a convergência entre as relações de Direito de Família e as normas de responsabilidade civil, no acolhimento das garantias constitucionais, voltados para a proteção da dignidade da pessoa humana e, conseqüente, valorização dos direitos da personalidade.

Dentre os atos que importem em grave violação dos deveres do casamento dispostos no art. 1.566 e torne insuportável a vida em comum, consoante o art. 1.572, *caput*, ou das hipóteses de impossibilidade da vida em comum, de que trata o art. 1.573, em cortejo com o art. 186, como definidor do ato ilícito causador de qualquer dano, todos do Código Civil de 2002, mediante o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade: o ato danoso, o prejuízo e o liame causal entre o dano e a conduta, é perfeitamente possível haver responsabilização indenizatória, especialmente responsabilização moral, quando o mal causado atingir a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, os direitos da personalidade.

O dano ao projeto de vida é manifesto e não se pode deixar passar em branco, sob pena de afronta à dignidade da pessoa do cônjuge. Para que a família seja efetivamente a base da reconstrução da sociedade, os fundamentos do Direito Civil e, especialmente, do Direito de Família, precisam ser repensados e reconstruídos no prisma de novos paradigmas, que garantam atualidade e efetividade.

A dor, vexame, sofrimento ou humilhação produzida pelas tantas causas culposas de separação, não podem mais ser desconsiderados em face da ausência de texto legal. Hoje, constitucional e civilmente reconhecidos os direitos da personalidade, não há como negar-lhe guarida. Por isso, o julgador precisa garantir, na solução dada para o caso concreto, a evolução indispensável, independentemente da existência de texto legal expresso.

Entretanto, não se concebe indenização por meros percalços e dissabores. Somente haverá indenização por danos morais naqueles casos em que a vítima tiver experimentado uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fuja à normalidade e interfira intensamente no comportamento psicológico e ofenda a dignidade e a moral do ser humano.

Não se trata de condenação porque o amor acabou, pois ninguém é culpado por deixar de amar. Trata-se de se reparar os danos causados pelo cônjuge ao outro, quando ocorrer violência grave, atingindo a integridade física, psíquica e moral daquele.

Portanto, havendo a prática de qualquer ilícito que atinja a dignidade do homem e os direitos de personalidade, o dano moral deve ser aplicado judicialmente. Porém, o magistrado deverá analisar o caso concreto para avaliar a extensão do dano psíquico e

social, verificando se houve afronta a dignidade e a honra do cônjuge ofendido, para não banalizar o instituto da responsabilidade civil, na aplicação dos danos morais.

O valor do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz, com base na fixação de limites pautados em critérios, tais como: a condição sócio-econômica das partes, a gravidade da culpa, os sentimentos da vítima e a intensidade da dor, de forma a compensar justamente a dor sofrida, servindo de um lado, como uma satisfação para o ofendido e, de outro, como uma reprimenda ao ofensor.

## REFERÊNCIAS

AGUIR JÚNIOR, Rui Rosado. Responsabilidade Civil no Direito de Família. **Adv Advocacia Dinâmica – seleções jurídicas**, s.I., n. 2, fev. 2005.

BAPTISTA, Sílvio Neves. **Teoria geral do dano**. De acordo com o novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo Direito Civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, v. 7, n. 8, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: setembro 2012.

BIGI, José de Castro. Dano moral em separação e divórcio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 679, mai. 1992.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

\_\_\_\_\_. **Os direitos da personalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil, 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: agosto 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 37.051. Terceira Turma. Relator: Ministro Nilson Naves. Brasília, DF, 17 de abril de 2001. **Lex**: jurisprudência do STJ, v. 147, jun. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 412.684. Quarta Turma. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 20 de agosto de 2002, Diário de Justiça, nov. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 742.137. Terceira Turma. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007, Diário de Justiça, out. 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no Direito de Família**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 5, jan./jun. 2005, Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: agosto 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5.../Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: novembro 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GERVASIO, João Batista Ricalde. A responsabilidade civil em decorrência da traição no casamento e na união estável. **Revista Jus Societas**, Ji-Paraná-RO, v. 1, n. 2, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/.../121.htm>>. Acesso em: outubro 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, jan./mar. 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira et alii. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Sarlet, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, jul/dez 2006.

OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil**. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, out. 1999. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle.htm>>. Acesso em: agosto 2012.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3. ed. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Michel Mascarenhas. **A responsabilidade civil no rompimento do casamento e da união estável**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. Traição e dano moral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=542.htm>>. Acesso em: dezembro 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. Dano moral na separação, divórcio e união estável. **Revista Jurídica**, n. 267, jan. 2000.